



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721854/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Recorrente** LOGIN LOGICA E INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. CONEXÃO INEQUÍVOCA COM O CONTEXTO DA AUTUAÇÃO.

A ideia da “dialética das provas” tem sido corriqueiramente utilizada por este Colegiado para conhecer de documentos apresentados pelos mais diversos recorrentes em determinadas condições. Nada obstante, até para construir uma verossimilhança das provas capaz de, pelo menos, ensejar ao intérprete a necessidade de converter o julgamento em diligência, a parte interessada tem que conectá-las de forma inequívoca com o contexto da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por LOGIN LOGICA E INFORMATICA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/Recife.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 03 a 06), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls.13 a 17), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 322.108,75. Consoante extrato das fls. 245 e 246, transferiu-se parte do crédito para o Processo n.º 10480.722451/2009-46 (parcelamento SECAT), nos montantes principais de R\$ 10.126,03 CSLL (cód. 2973) e 26.547,07 IRPJ (cód. 2917).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 a 26), o lançamento decorreu de apuração incorreta dos tributos, falta de recolhimento/declaração em DCTF e falta de pagamento de estimativas mensais, o que motivou o lançamento de multas isoladas.

3. Apresentou-se impugnação (fl. 202 a 204) contrapondo-se, em síntese, não teriam sido considerados na autuação valores dos tributos retidos na fonte.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, alega que a autoridade julgadora não exauriu a investigação sobre as retenções sofridas. Destaca que no curso do processo não tentou em momento algum procrastinar o julgamento e até reconheceu parte dos débitos como devidos, efetuando o seu parcelamento. Junta, segundo suas palavras, “todas as notas fiscais geradas no ano de 2005 (DOC. 01)” para comprovar as retenções dos montantes totais de R\$ 51.464,40 e R\$ 27.182,00 a título de, respectivamente, imposto de renda e CSLL, bem como “o planilhamento completo das notas fiscais (DOC. 02), demonstrando os valores retidos”. Ao final, pede que as provas apresentadas sejam acolhidas e, se necessário, que o feito seja convertido em diligência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto, a lide se resume à alegada comprovação de que houve valores retidos a títulos de imposto de renda e CSLL que não foram considerados na autuação.

Com a impugnação, a interessada juntou mera relação de supostas notas fiscais (fls. 208 a 226) sem fazer qualquer associação destas com as receitas incluídas nas bases de cálculo tributadas.

Tanto é que a autoridade julgadora foi categórica ao afirmar que “não se trouxe na impugnação **nenhum elemento comprobatório das supostas retenções na fonte**, por meio da apresentação de documentos hábeis - sequer se demonstrou a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado -, condição *sine qua non* à sua compensação”.

Com o recurso, a empresa diz ter juntado todas as notas fiscais geradas no ano de 2005 (através de um conjunto de documentos reunidos sob a identificação “DOC.01”) e, aparentemente, totaliza os valores dos correspondentes tributos retidos no Quadro Resumo incluído ao final (sob a identificação “DOC. 02”).

Com efeito, a ideia da “dialética das provas” tem sido corriqueiramente utilizada por este Colegiado para conhecer de documentos apresentados pelos mais diversos recorrentes em determinadas condições. Nada obstante, até para construir uma verossimilhança das provas capaz de, pelo menos, ensejar ao intérprete a necessidade de converter o julgamento em diligência, a parte interessada tem que conectá-las de forma inequívoca com o contexto da acusação.

Ora, o referido Quadro Resumo apenas indica que houve retenções individualizadas, por parte de alguns CPF/CNPJ, que totalizariam os valores reivindicados. Não faz nenhuma conexão com as notas fiscais propriamente ditas e, muito menos, apresenta outros elementos que comprovem a escrituração das retenções e correspondentes receitas, bem como o seu oferecimento à tributação. Nenhum vínculo é também estabelecido com os valores que serviram de base para a autuação ou, mesmo, com aqueles anteriormente informados em DIPJ.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio